

O contexto da **revisão** legal das **contas** das pequenas empresas

No presente artigo contextualiza-se e analisa-se a evolução da Quarta Directiva do Direito das Sociedades no que respeita à isenção da revisão legal das contas das pequenas empresas e as motivações que fundamentam a sua actuação nesta matéria. É efectuada também uma comparação com a legislação portuguesa e com os restantes países membros.

Por Ana Cristina Gonçalves e Joaquín Texeira Quirós

A Quarta Directiva do Conselho (78/660/CEE), de 25 de Julho de 1978 ⁽¹⁾, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, considerou de acordo com o preceituado no artigo 51.º que as contas anuais das sociedades devem ser fiscalizadas por uma ou mais pessoas aprovadas pelos Estados membros para realizar esses exames e que os Estados membros podem permitir que as pequenas sociedades, isto é, aquelas que, na data de encerramento do balanço, não ultrapassem os limites quantitativos de dois dos três critérios definidos poderão ser isentas desta obrigação de controlo.

Esta isenção resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 51.º com o disposto no artigo 11.º ⁽²⁾, sendo que este último estipula que os limites quantitativos dos três critérios são os seguintes:

- Total do balanço: 3 650 000 euros;
- Montante líquido do volume de negócios: 7 300 000 euros;
- Número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício: 50.

Acresce que, de acordo com o n.º 3 do artigo 51.º os Estados membros podem isentar da revisão legal as pequenas sociedades, desde que introduzam nas respectivas legislações sanções adequadas ao facto das contas anuais ou do relatório de gestão não estarem de acordo com a Quarta Directiva.

A Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003 ⁽³⁾, aditou o artigo 53.º A à Quarta Directiva, o qual dispõe que os Estados membros não aplicarão a isenção prevista no artigo 51.º no caso de sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro. Esta alteração prende-se, essencialmente, com a protecção dos investidores.

De referir que, as principais motivações na origem desta isenção, concedida em função do tamanho, estabelecendo para tal critérios quantitativos, relacionam-se com o facto de não criar um encargo suplementar para as pequenas empresas, bem como as limitações para a revisão legal de contas inerentes à inexistência de sistemas de controlo interno adequados (Livro Verde, 1996, p. 33).

Na origem das supra citadas motivações estiveram a Resolução do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, sobre o programa de acção para as PME, considerando que convinha simplificar os trâmites administrativos a que estas se encontravam sujeitas, e a Resolução do Conselho, de 30 de Junho de 1988, sobre a melhoria das condições em que operam as empresas e o fomento e o desenvolvimento destas, em particular as PME da Comunidade, com particular referência para uma redução substancial das obrigações que derivam da Quarta Directiva.



Ana Cristina Gonçalves

- Licenciada em Gestão
- Auditora na Inspeção Geral de Finanças
- ROC



Joaquín Texeira Quirós

- Professor da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da U. Extremadura (Espanha)

A este propósito, convém referir uma tendência interessante: a maioria dos Estados membros colocou reservas à utilização das derrogações mas, gradualmente, optou por uma política de desregulamentação em favor das pequenas empresas, como se verá adiante.

Considerando que o n.º 2 do artigo 53.º da Quarta Directiva dispõe que o Conselho, sob proposta da Comissão, procede de cinco em cinco anos à apreciação e, se for caso disso, à revisão dos montantes expressos nessa directiva, em função da evolução económica e monetária na Comunidade, o quadro seguinte ilustra a evolução dos limites quantitativos dos três critérios adoptados no quadro legislativo comunitário para definir pequenas empresas, assim como a proposta de uma nova modificação:

Como se constata mediante análise do quadro 1, o número de empregados permanece constante ao longo do tempo, contrariamente aos montantes financeiros que vão sendo objecto de actualização como consequência directa da inflação mas a uma taxa superior.

De acordo com o plano de acção para modernizar o Direito das Sociedades e o respectivo governo com o objectivo de reforçar a confiança nas demonstrações financeiras das empresas europeias, a Comissão propôs que se modernizassem as directivas contabilísticas. Assim, a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, que altera a Directiva 78/660/CEE do Conselho, prevê uma alteração que estabelece um aumento único dos limiares para as PME (20 por cento), con-

Quadro 1: Evolução dos limites quantitativos dos critérios incluídos na Quarta Directiva para definir pequenas sociedades para efeitos de isenção de revisão legal de contas				
Normativos Comunitários	Limites quantitativos			
	Total do balanço	Montante líquido do volume de negócios	Número médio de pessoal durante o exercício	Variação
Directiva 78/660/CEE, de 25/07/78, publicada no JO n.º L222, de 14/08/78, p. 11	1 000 000 ecus	2 000 000 ecus	50	—
Directiva 84/569/CEE, de 27/11/84, publicada no JO n.º L314, de 4/12/84, p. 28	1 550 000 ecus	3 200 000 ecus	50	55%
Directiva 90/604/CEE, de 08/11/90, publicada no JO n.º L317, de 16/11/90, p. 57	2 000 000 ecus	4 000 000 ecus	50	29%
Directiva 94/8/CE, de 21/3/94, publicada no JO n.º L82, de 25/3/94, p. 33	2 500 000 ecus	5 000 000 ecus	50	25%
Directiva 1999/60/CE, de 17/06/99, publicada no JO n.º L162, de 26/6/99, p. 65	3 125 000 euros	6 250 000 euros	50	25%
Directiva 2003/38/CE, de 13/5/03, publicada no JO n.º L120, de 15/5/03, p. 22	3 650 000 euros	7 300 000 euros	50	17%
Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2004)0725final) e ((2004/0250(COD))	4 400 000 euros	8 800 000 euros	50	20%

Do supra mencionado resulta que o Conselho, sob proposta da Comissão, procedeu até à data a cinco reexames dos limites quantitativos de dois dos três critérios adoptados, em função da evolução económica e monetária na Comunidade através das Directivas 84/569/CEE, 90/604/CEE, 94/8/CE, 1999/60/CE e 2003/38/CE.

forme se pode constatar pela análise do Quadro 1, referindo que para além da revisão quinquenal, possa também ser oportuno um aumento suplementar único desses limiares. Realçando ainda que os Estados membros não são obrigados a utilizar esses limiares majorados.

Nesta ordem de ideias, no entendimento do relator, cabe evitar uma regulamentação excessiva, nomeadamente no que diz respeito às PME, atendendo aos seus custos elevados e à sua ineficácia. As medidas tendentes a melhorar a transparência das operações devem situar-se numa relação adequada com o benefício real para os accionistas e as demais partes interessadas. Um alargamento dessas obrigações só deve ter lugar na medida em que isso seja pertinente e necessário.

Face ao exposto, importa realizar os seguintes comentários:

– A finalidade da definição constante na Quarta Directiva prende-se com a necessidade da diminuição das diferenças entre os distintos países da União Europeia com relação às definições utilizadas para delimitar o conceito de pequena empresa, com o objectivo de se poder assegurar um tratamento harmonizado a este propósito;

– Relativamente ao âmbito de aplicação da derrogação mais especificamente no que respeita à forma jurídica de que se revestem as sociedades de capitais, contrariamente à proposta inicial da Comissão que apenas pretendia restringir aquelas derrogações às sociedades por quotas, o texto final deixou ao livre arbítrio dos Estados membros a extensão da referida derrogação à generalidade das sociedades de capitais ⁽⁴⁾;

– Outra constatação respeita ao facto do limite máximo do volume de negócios corresponder ao dobro do limite máximo do balanço total, solução divergente da adoptada na Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003 (2003/361/CE) ⁽⁵⁾, em que a relação estatística existente entre estas duas variáveis é diferenciada de acordo com a categoria de dimensão das empresas, sendo que no caso das micro e das pequenas é muito próximo de um, o que implica a adopção dum mesmo valor para estas cate-

gorias no que se refere aos limites máximos do volume de negócios e do balanço total;

– Outro dos aspectos a salientar é a inexistência da possibilidade de diferenciar para efeitos de revisão legal de contas uma terceira categoria de PME de menores dimensões (micro), tal como faz a Recomendação 2003/361/CE.

A isenção da revisão legal de contas no Código das Sociedades Comerciais

Na legislação portuguesa a forma como está organizada a revisão legal das contas das sociedades comerciais encontra-se prevista fundamentalmente no Código das Sociedades Comerciais ⁽⁶⁾, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e no Estatuto Jurídico da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (D.L. n.º 487/99, de 16 de Novembro).

De acordo com os supra mencionados diplomas legais encontram-se obrigadas à revisão legal todas as sociedades anónimas e as sociedades por quotas com conselho fiscal. Assim, a fiscalização das sociedades por quotas faz-se, se o contrato de sociedade assim o determinar por um conselho fiscal, que se rege pelo disposto a esse respeito para as sociedades anónimas (cfr. n.º 1 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais).

Atente-se ainda no disposto no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais referindo-se à fiscalização das sociedades por quotas, que determina, para o caso de a sociedade não ter conselho fiscal, a obrigatoriedade de designação de um revisor oficial de contas sempre que durante dois anos consecutivos sejam ultrapassados dois dos três limites contidos nas alíneas do referido n.º 2, ou seja incide apenas sobre as empresas de certa dimensão económica e social fixada por lei. No quadro seguinte apresentam-se os valores assumidos pelos limites ao longo dos anos:

Quadro 2: Evolução dos limites quantitativos dos critérios incluídos no CSC para definir pequenas sociedades				
Limites quantitativos	Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro	Portaria n.º 80 - A/89, de 12 de Janeiro	Portaria n.º 95/97, de 12 de Fevereiro	Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro
Total do balanço	140 000 contos	180 000 contos	350 000 contos	1 500 000 euros
Total das vendas líquidas e outros proveitos	280 000 contos	370 000 contos	600 000 contos	3 000 000 euros
Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício	50	50	50	50



De acordo com o n.º 7 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, os limites podem ser modificados por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça. Desta forma, considerando que os limites, especialmente o total do balanço e o total das vendas líquidas e outros proveitos, se encontravam desactualizados face à legislação comunitária, foram, até à data, efectuadas três actualizações. Assim, a Portaria n.º 80-A /89, de 2 de Fevereiro, a Portaria n.º 95/97, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro vieram proceder à sua actualização, por forma a eliminar desigualdades entre as empresas portuguesas e as que operam em outros países comunitários. Tal obteve-se adoptando na ordem jurídica interna os montantes constantes no quadro 2 «tendo em consideração a dimensão média das empresas portuguesas, aferida em termos da lógica do concreto e da equidade.» No que se refere ao processo de adaptação da definição constante na Quarta Directiva à legislação portuguesa, como se pode observar pelo quadro 2, em 1989, teve lugar a primeira actualização dos limites constantes na legislação comercial portuguesa aos estabelecidos na Quarta Directiva. A segunda revisão somente veio a concretizar-se cerca de oito anos após (em 1997), consubstanciando-se na adaptação à Directiva 94/8/CE, o que nos leva a concluir que a ordem jurídica interna não foi adaptada aos montantes da Directiva 90/604/CEE. Logo no ano a seguir (1998) ocorre uma nova actualização mas, desta vez, intimamente relacionada com a adaptação dos instrumentos regulamentares do ordenamento jurídico português à introdução do euro.

O período decorrido entre a data de aprovação das directivas e a implementação na legislação nacional ocorreu sempre em períodos longos de diferença, a comprovar este facto está a inexistência de qualquer alteração decorrente dos limites fixados pe-

la Directiva 1999/60/CE, de 17/06/99 e pela Directiva 2003/38/CE, de 13/5/03.

Da comparação entre os limiares comunitários e os nacionais, resulta que os limites económicos actualmente previstos na Quarta Directiva correspondem a 59 por cento mais que os estabelecidos na citada disposição do Código das Sociedades Comerciais, embora nesta comparação seja sempre conveniente relacionar o grau de desenvolvimento económico do nosso país com o dos restantes países da União Europeia.

Em Portugal, a isenção assenta num critério jurídico em conjugação com a dimensão económica destas sociedades, aferida por dois dos três critérios fixados na legislação. Nesta linha de orientação, o normativo nacional não só executa as directivas comunitárias em vigor, quando imperativas, e escolhe as soluções consideradas mais convenientes, quando há lugar para isso, como restringe algumas derrogações comunitárias, estabelecidas para todas as pequenas sociedades, a certos tipos de sociedades (as por quotas).

De facto, o regime nacional sobre a fiscalização das sociedades anónimas tem negligenciado o relevo das sociedades fiscalizadas, o que é, em alguma medida, dissonante com as indicações comunitárias providas da Quarta Directiva sobre Direito das Sociedades.

Muito provavelmente, o legislador nacional pretendeu dar particular destaque às sociedades anónimas as quais poderão revestir de interesse público relevante. De facto, as especificidades das pequenas sociedades anónimas não terão sido reconhecidas devido ao volume e à importância dos interes-

ses em jogo, pois a este tipo se acolhem preferencialmente grandes empresas, nelas confluindo os mais variados interesses: dos accionistas, dos investidores, dos credores e do próprio Estado e à expansão do recurso à subscrição pública para obtenção dos capitais de que carecem. Entendendo-se pois, serem prevaletentes os benefícios da introdução da revisão legal de contas sobre os custos adicionais envolvidos.

De salientar que o Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, da CMVM relativo ao Governo das Sociedades Anónimas (CMVM, 2006, p. 15), propõe que tal seja submetido a uma revisão, antes se procurando uma diferenciação de regimes entre pequenas sociedades anónimas e grandes sociedades anónimas, aproveitando-se o regime distinto plasmado na Quarta Directiva comunitária, que apenas exige certificação legal de contas para sociedades de maior dimensão. Face ao exposto, emergem duas conclusões. A primeira é a de que uma empresa pequena não está sujeita a certificação legal de contas se escolher a forma de sociedade por quotas; mas passa a estar sujeita a esse dever se adotar a forma de sociedade anónima.

CrITÉRIOS e limites quantitativos nos países da União Europeia

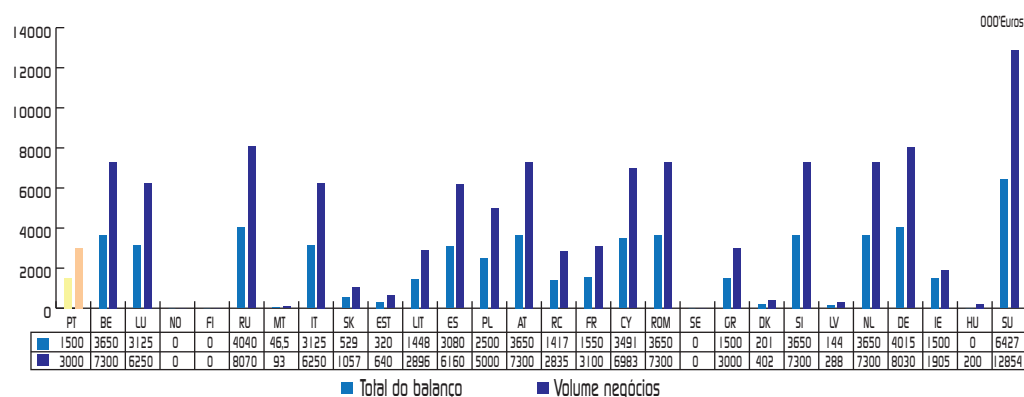
Nos âmbito de análise desta temática, reves-

te-se de enorme importância comparar os limites quantitativos utilizados nos ordenamentos jurídicos dos vários Estados membros para definir pequena empresa com os constantes na legislação nacional, para se efectuar uma apreciação conjunta relacionada com os aspectos comuns e os mais diferenciadores. No entanto, esta comparação será efectuada com algumas reservas, uma vez que a obrigatoriedade de revisão legal das contas não constitui um aspecto isolado da legislação de cada país mas parte integrante da legislação comercial com factores que afectarão a necessidade das pequenas empresas serem fiscalizadas, bem como o respectivo valor desses exames. Por exemplo, no caso de países que não impõem um capital social mínimo poderá ser prudente, para equilibrar, a existência dum regime de revisão legal das contas que permita a protecção dos credores em caso de falência.

Ainda no caso dos países em que a maioria da actividade económica é desenvolvida através de entidades que não são de responsabilidade limitada (*v.g.*, empresários em nome individual) existe uma menor necessidade de revisão legal das contas das pequenas empresas, uma vez que os credores poderão, se necessário, executar o património pessoal dos proprietários.

Nos gráficos seguintes apresentam-se os limites vigentes para as três categorias, total

Gráfico 1: Limites dos indicadores financeiros em vigor em Junho de 2006 nos países membros da UE e alguns países da Europa



PT – Portugal; BE – Bélgica; LU – Luxemburgo; NO – Noruega; FI – Finlândia; RU – Reino Unido; MT – Malta; IT – Itália; SK – Eslováquia; EST – Estónia; LT – Lituânia; ES – Espanha; PL – Polónia; AT – Áustria; RC – República Checa; FR – França; CY – Chipre; ROM – Roménia; SE – Suécia; GR – Grécia; DK – Dinamarca; SI – Eslovénia; LV – Letónia; NL – Holanda; DE – Alemanha; IE – Irlanda; HU – Hungria; SU – Suíça

Fonte: Informação enviada via *mail* pelas associações profissionais dos diferentes países

O regime nacional sobre a fiscalização das sociedades anónimas tem negligenciado o relevo das sociedades fiscalizadas, o que é, em alguma medida, dissonante com as indicações comunitárias providas da Quarta Directiva sobre Direito das Sociedades.

do balanço, montante líquido do volume de negócios, número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício nos países da União Europeia e nalguns países da Europa (Noruega, Roménia e Suíça):

Através do gráfico-resumo dos limites constantes nos ordenamentos jurídicos dos países em análise, pode verificar-se que existe uma enorme diversidade nos vários Estados membros, desde já entre países da Europa que não optaram por uma política de desregulamentação em favor das pequenas empresas – cumprindo salientar a Noruega, a Finlândia e a Suécia –, e os que optaram e que têm orientado as normas com base nos limites superiores – o Reino Unido e a Alemanha⁽⁷⁾, na medida em que as isenções constituem opções.

Entre os que optaram pela desregulamen-

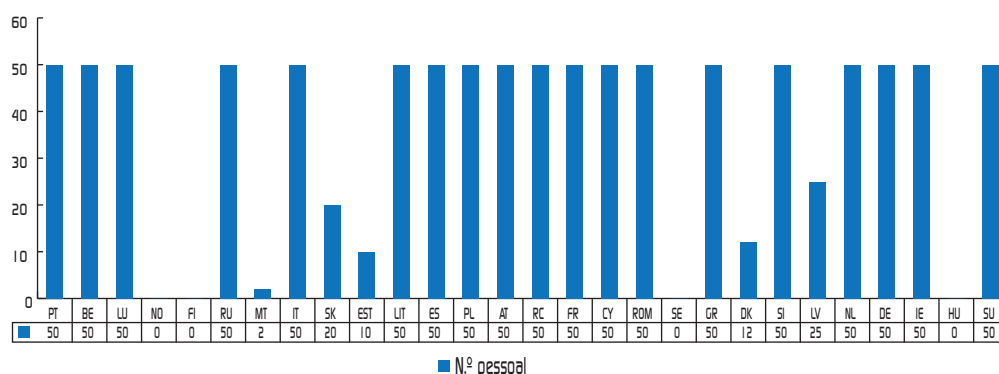
no Unido) no caso do total do balanço e entre 0,93 (Malta) e 8,07 milhões de euros (Reino Unido) no caso do volume de negócios. No caso do critério número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício observa-se uma maior uniformidade, como se pode verificar mediante análise do gráfico 2:

Aos Estados membros é conferida uma ampla margem de manobra na transposição da Quarta Directiva e, por conseguinte, na determinação em concreto do que são, designadamente para este efeito, pequenas empresas. De facto, cada modelo oferece características próprias, que se ligam nomeadamente ao contexto histórico em que surgem e às necessidades funcionais a que visa responder.

Da análise do Gráfico 1 ainda se poderá agrupar os países da União Europeia e os restantes em seis categorias referentes aos regimes de isenção de revisão legal de contas.

O primeiro grupo é constituído pelos países nórdicos (Finlândia, Noruega e Suécia), com excepção da Dinamarca, os quais não utilizaram a possibilidade de derrogação de revisão legal de contas para as pequenas em-

Gráfico 2: Limites do indicador número de membros do pessoal em vigor em Junho de 2006 nos países membros da UE e nalguns países da Europa

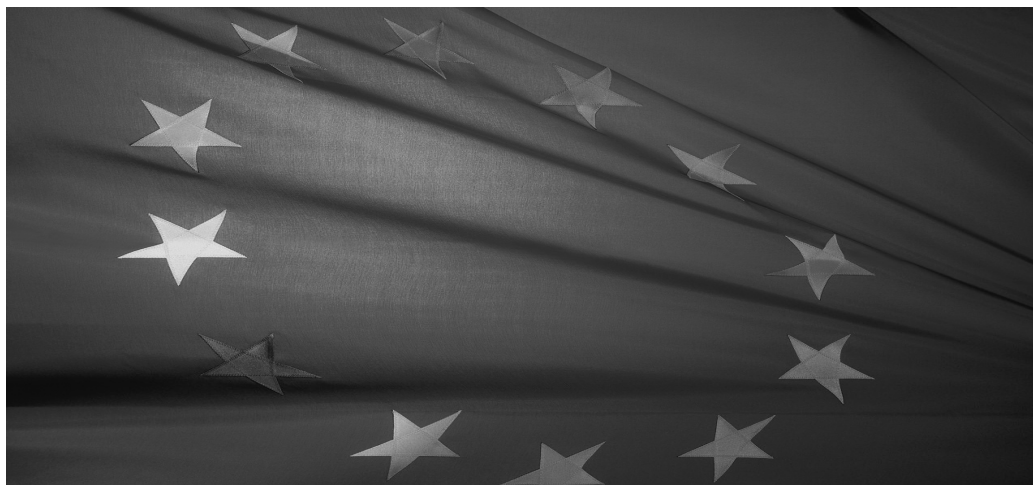


PT – Portugal; BE – Bélgica; LU – Luxemburgo; NO – Noruega; FI – Finlândia; RU – Reino Unido; MT – Malta; IT – Itália; SK – Eslováquia; EST – Estónia; LT – Lituânia; ES – Espanha; PL – Polónia; AT – Áustria; RC – República Checa; FR – França; CY – Chipre; ROM – Roménia; SE – Suécia; GR – Grécia; DK – Dinamarca; SI – Eslovénia; LV – Letónia; NL – Holanda; DE – Alemanha; IE – Irlanda; HU – Hungria; SU – Suíça

Fonte: informação enviada via mail pelas associações profissionais dos diferentes países

tação pode verificar-se que a definição de pequena empresa assume uma enorme diversidade uma vez que os limites quantitativos dos indicadores financeiros oscilam entre 0,47 (Malta) e 4,04 milhões de euros (Rei-

presas. Mais concretamente, a Dinamarca somente em 2006 veio permitir que as pequenas empresas beneficiem da isenção permitida pela legislação comunitária, ainda que com limites bastante reduzidos, sendo



mesmo dos mais baixos, com excepção da Letónia e de Malta, aproximando-se da generalidade dos países da União Europeia. De referir que também na Suécia, o Governo e as associações profissionais se encontram presentemente a discutir esta possibilidade, o que evidencia uma tendência interessante.

O segundo grupo (Bélgica, Áustria, Roménia, Holanda e Eslovénia) adoptou os limites previstos na redacção actual da Quarta Directiva, encontrando-se ainda o Chipre muito próximo destes valores.

O terceiro grupo (Luxemburgo e Itália) ainda evidencia os valores constantes na Quarta Directiva antes da última revisão (Directiva 1999/60/CE), rondando a Espanha valores muito próximos.

O quarto grupo constituído pela Grécia, por Portugal e pela França que ainda evidenciam valores muito próximos dos adoptados aquando da primeira revisão da Quarta Directiva.

O quinto grupo constituído na sua totalidade por novos países membros da União Europeia (Hungria, Malta, Letónia, Estónia, Eslováquia, República Checa, Lituânia) com valores muito inferiores aos constantes na Quarta Directiva, com excepção da Polónia que, pese embora o facto dos limites estipulados ficarem aquém dos do normativo comunitário, já ultrapassam os adoptados por Portugal.

O sexto grupo (Alemanha e Reino Unido) cujos limites se situam presentemente acima

dos limites estipulados na Quarta Directiva. Cabe ainda destacar a Irlanda que evidencia como limite em termos do total do balanço um valor igual ao de Portugal, mas cujo limite do volume de negócios é bastante inferior, sendo, aliás, um dos únicos países, em que o limite do volume de negócios não ascende ao dobro do balanço total. De notar ainda o caso da Hungria, que não fixa qualquer limite para o indicador total do balanço nem para o número de membros do pessoal. Por fim, a Suíça cujos limites excedem largamente os fixados na Quarta Directiva, sendo que este país por não ser parte integrante da União Europeia, não se encontra vinculado à observância dos mesmos.

Para concluir, a Quarta Directiva constitui um marco de referência para todos os países da União Europeia cujo conteúdo foi adaptado nas distintas legislações nacionais. No entanto, torna-se difícil encontrar um critério harmonizado para PME europeia (Paolini y Demartini, 1997) e, consequentemente, a ausência de uma abordagem harmonizada da necessidade de revisão legal das contas das pequenas empresas, atendendo à adopção de limiares muito variados ou ao não cumprimento de certos critérios, o que poderá distorcer a concorrência entre empresas. Uma coordenação mais eficaz faria com que estes objectivos fossem atingidos

A Quarta Directiva constitui um marco de referência para todos os países da União Europeia cujo conteúdo foi adaptado nas distintas legislações nacionais.

com êxito. Não obstante ser importante a existência de uma certa margem de flexibilidade para estabelecer limiares inferiores aos fixados pela Comunidade. ★

(Texto recebido pela CTOC em Dezembro de 2006)

Bibliografia

Código das Sociedades Comerciais – Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (com as respectivas actualizações).

Costa, C. B. (1983), *A fiscalização das sociedades em Portugal: antecedentes históricos e legislação vigente*, Associação Portuguesa de Contabilistas, pp. 25-29.

CMVM (2006), Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, relativo ao Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais, Janeiro, Lisboa.

Comunidade Económica Europeia, CEE (1978), *Directiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades*, Jornal Oficial n.º L 222 de, 14/08/1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE (Jornal Oficial L 283, de 27/10/2001, p. 28).

Comunidade Económica Europeia, CEE (1996), *Papel, Estatuto e Responsabilidade do Revisor Oficial de Contas na União Europeia*. COM (96), 338 final (Jornal Oficial C 321 de 28/10/1996).

Gonçalves, A. (2004), “O papel do revisor nas Pequenas e Médias Empresas (PME’s)”, *CROC Revisores & Empresas*, Jul./Set., pp. 7 – 11.

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (1986), *Jornadas Técnicas 4.ª, 7.ª e 8.ª Directivas da Comunidade Europeia*, Comunicações apresentadas nas jornadas na Fundação Calouste Gulbenkian, 9 e 10 de Dezembro.

Paolo, M., Demartini, P. (1999), *Small company financial reporting: users and information needs – A comparison between Italy and UK*.

PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, Aprova o CSC, *Diário da República Portuguesa*, I Série, n.º 201, pp. 2293-2388, 2 de Setembro de 1986, Lisboa.

PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro, Terceiro Estatuto da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, *Diário da República Portuguesa*, Série I-A, n.º 303, pp. 7240-(6)-7240-(32), 2.º Suplemento de 30 de Dezembro de 1993, Lisboa.

PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, Altera os limites do artigo 262.º do CSC, *Diário da República Portuguesa*, Série I-A, n.º 257,

pp. 5939-5952, 6 de Novembro de 1998, Lisboa.

PORTUGAL, Portaria n.º 80-A /89, de 12 de Janeiro, Alteração dos limites do artigo 262.º do CSC, *Diário da República Portuguesa*, I Série, n.º 28, p. 438-(2), Suplemento de 2 de Fevereiro de 1989, Lisboa.

PORTUGAL, Portaria n.º 95/97, de 12 de Fevereiro, Alteração dos limites do artigo 262.º do CSC, *Diário da República Portuguesa*, Série I-B, n.º 36, p. 685, 12 de Fevereiro de 1997, Lisboa.

Recomendação da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (96/280/CE) [Jornal Oficial L 107 de 30.04.1996].

Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [Jornal Oficial L 124 de 20.05.2003].

Reis, J. V. (1987), Os Documentos de Prestação de Contas na CEE e a Legislação Portuguesa – Análise das 4.ª, 7.ª e 8.ª Directivas da CEE sobre as Sociedades Comerciais, Lisboa, Ed. Rei dos Livros.

(1) Jornal Oficial n.º L 222 de 14/08/1978, p. 11.

(2) Quarta Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/38/CE, de 13/5/03 (Jornal Oficial L 120 de 15/5/03, p. 22).

(3) Jornal Oficial n.º L 178 de 17/07/2003, p. 0016 – 0022.

(4) De notar que o campo de aplicação das directivas contabilísticas se encontrar restringido a determinadas formas de sociedades.

(5) Recomendação relativa à definição geral de pequenas e médias empresas a utilizar nas políticas comunitárias.

(6) No CSC incluem-se diversas disposições importantes sobre a apreciação anual da situação da sociedade (artigos 65.º a 70.º – A), que têm de conjugar-se com disposições relativas às sociedades por quotas (artigos 263.º e 264.º) e anónimas (artigos 445.º a 450.º), relegando, todavia, para diploma especial a regulamentação da contabilidade, sem deixar de atender à Quarta Directiva Comunitária, na parte aplicável.

(7) Os limites adoptados pela Alemanha são superiores em 10 por cento relativamente aos constantes na Quarta Directiva, isto porque, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º «os montantes em unidades de conta europeias que figuram no artigo 11.º podem ser aumentados no limite máximo de 10% para serem convertidos em moeda nacional.» No caso do Reino Unido, o excedente deve-se à conversão cambial.